

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA CRÍTICA QUANTO À DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO ENFRENTADA PELAS DETENTAS

Ana Carolina Crestani¹

Diego Alan Schöfer Albrecht²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CRIMES COMETIDOS POR MULHERES. 3 DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de demonstrar e ao mesmo tempo fazer uma crítica quanto às dificuldades enfrentadas pelas mulheres no sistema penitenciário brasileiro, que é essencialmente masculino. A grande maioria das mulheres presas – 68% - está na cadeia pelo crime de tráfico de drogas cometido na tentativa de sustentar a própria família ou por influência do marido, namorado ou companheiro, que a usa para vender ou transportar os entorpecentes. Assim, as mulheres passam boa parte de suas vidas privadas de liberdade, não por serem perigosas para a sociedade, mas sim por pequenas condutas cometidas para ajudar o companheiro ou alimentar os filhos. Baseada em artigos e revistas científicas, essa pesquisa busca mostrar que, se não há boas condições de ressocialização em presídios masculinos, nos femininos há menos ainda, já que toda a família é prejudicada quando a mãe está presa.

Palavras-chave: Mulher. Sistema penitenciário feminino. Criminologia feminina. Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

Desde a Constituição Federal de 1988, o Brasil vive um estado democrático de direito, em que há a constante busca pela liberdade e pela igualdade de direito entre todos os cidadãos. Isso inclui também os encarcerados, que vivem uma realidade um pouco diferente da encontrada na teoria.³

O Estado é responsável por proteger a integridade moral e física do preso durante o período determinado para o cumprimento de sua pena. Não obstante seja necessário punir suas condutas, ainda é imprescindível que os detentos recebam cuidados, assistência e orientação para uma possível ressocialização, como prega o art. 10 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.⁴

¹ Acadêmica do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: caro-linacrestani@hotmail.com.

² Doutorando e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador e Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: diea2110@yahoo.com.br.

³ RIBEIRO, Camila Cardoso et. al. Ressocialização de detentas: Direitos humanos X preconceito no contexto do CRF – Rio Claro. **Revista das Faculdades Integradas Claretianas**. Rio Claro, n. 6. Janeiro/dezembro de 2013.

⁴ RIBEIRO, Camila Cardoso et. al. Ressocialização de detentas: Direitos humanos X preconceito no contexto do CRF – Rio Claro. **Revista das Faculdades Integradas Claretianas**. Rio Claro, n. 6. Janeiro/dezembro de 2013.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

A primeira penitenciária feminina fundada no Brasil foi a Penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre, em 1937, sendo curioso o fato de que não foi o Estado responsável por sua fundação, mas as freiras da Igreja Católica. Antes disso, as mulheres permaneciam em prisões mistas e dividiam celas com homens, onde eram estupradas e forçadas à prostituição.⁵

A promotora de Justiça do MP-PR, Andrea Simone Frias, frisa que o Estado falha nesse processo de ressocialização do detento, pois o mesmo permanece em condições sub-humanas, vivendo em presídios que comportam mais presos do que o permitido por cela e onde acontecem frequentes rebeliões.⁶

Nas palavras de Santis:

(...) para se alcançar a eficácia da ressocialização do preso é imprescindível a união de esforços entre os diversos segmentos sociais e instituições públicas e privadas. (...) É que nada adiantará a adoção de medidas visando diminuir a população carcerária, sem antes arrancar o mal pela raiz, cujas raízes residem na própria sociedade. (...).⁷

Desta forma, a intenção por trás deste artigo é buscar entender o que torna a ressocialização de detentas mais difícil que a de homens, tendo como base a criminologia feminista. Vale dar atenção a esse estudo pois a criminologia feminista surgiu com o objetivo de compreender a realidade vivida por mulheres, ao contrário das teorias criminológicas tradicionais que, ao buscar as causas dos crimes, sempre colocam o homem como objeto central de estudo. O estudo do crime afastado da perspectiva feminista não gera emancipação das mulheres e não melhora o sistema criminal.⁸

⁵ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 7ª ed. Rio de Janeiro, Record: 2017.

⁶ FRIAS, Andrea Simone. Mulheres de valor: Ressocialização de detentas brasileiras ante a ineficácia da prisão. **Visão Jurídica**. São Paulo, ano 10. n. 130. p. 64-66. Julho, 2017.

⁷ SANTIS, K. A. S. Ressocialização de presos. Responsabilidade do judiciário e da sociedade. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 314. p. 48-49. 15 fev. 2010 apud RIBEIRO, Camila Cardoso et. al. Ressocialização de detentas: Direitos humanos X preconceito no contexto do CRF – Rio Claro. **Revista das Faculdades Integradas Claretianas**. Rio Claro, n. 6. Janeiro/dezembro de 2013.

⁸ MENDES, Soraia da Rosa. Encarceramento de mulheres e a reprodução das relações sociais dos sexos: uma crítica ao sistema penal a partir da criminologia feminista. **Anais do I Congresso de Criminologia**. 2015. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/congresso-de-criminologia/assets/2015/8.pdf>. Acesso em: 03 set. 2017.

2 CRIMES COMETIDOS POR MULHERES

O grande aumento do índice de criminalidade feminina, quando comparado ao masculino, preocupa e sugere um estudo quanto ao caso. Entretanto, não há uma resposta fácil para esse problema, devido aos vários possíveis motivos para tal aumento.⁹

Até meados do século XX os crimes praticados por mulheres eram basicamente o aborto, infanticídio e o homicídio passional, atualmente, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN, as mulheres começaram a praticar outros crimes, sendo os relacionados ao tráfico de entorpecentes os delitos mais comuns.¹⁰

Nos últimos 15 anos, segundo Soraia Mendes, a população carcerária feminina brasileira teve o aumento espantoso de 567%, passando de 5.601 para 37.380 detentas. Dentre esse número alarmante, 67% são negras; 80% são mães, na maioria dos casos, de mais de dois filhos; grande parte está presa pelo tráfico de pequenas quantidades de drogas, que, como se sabe, é um crime cometido sem violência ou grave ameaça. Ainda:

São 68% as mulheres presas por envolvimento com o tráfico, na maioria esmagadora não ligadas a organizações criminosas. Em verdade, ocupantes de posições coadjuvantes no crime, que se referem a serviços de transporte ou de pequeno comércio, muitas pela necessidade de sustentar suas próprias famílias.¹¹

A partir de dados fornecidos por indicadores do Sistema Nacional de Informação Penitenciária, tem-se que o crime de tráfico de entorpecente é aquele em que há mais envolvimento das mulheres; em 2009 eram cerca de 11.694 mulheres,

⁹ BIANCHINI, Alice. **O crescente aumento do papel da mulher no universo criminal**. Jusbrasil. 2011. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814124/o-crescente-aumento-do-papel-da-mulher-no-universo-criminal> . Acesso em: 05 set. 2017.

¹⁰ DA SILVA, Maiara Cristian Moral. MASSULO, Fábio Amazonas. **Um estudo sobre o aumento da criminalidade feminina, no Brasil**. 62^a Reunião Anual da SBPC. Disponível em: <http://www.sbpnet.org.br/livro/62ra/resumos/resumos/5247.htm> . Acesso em: 05 set. 2017.

¹¹ MENDES, Soraia. Um novo grito de liberdade neste 8 de março: pelo indulto às mulheres encarceradas. Fevereiro, 2016. Disponível em: <https://professorasoraiamendes.com/2016/02/20/um-novo-grito-de-liberdade-neste-08-de-marco-pelo-indulto-as-mulheres-encarceradas-justificando-2/> . Acesso em: 03 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

seguido pelo delito de homicídio qualificado: 1.421 mulheres.¹²

Entre os anos de 2007 e 2012, a criminalidade feminina cresceu 42%. Um possível motivo para isso é que as mulheres se tornaram chefes da casa e não obtiveram a equiparação de seus salários aos homens, ocasionando uma pressão financeira dentro dos lares, levando-as ao mundo do crime.¹³

São muitos aspectos sociais que podem levar uma mulher a cometer o crime de tráfico, mas a influência do companheiro, marido ou namorado pode ser o principal fator que facilite a participação feminina na circulação da droga e manutenção de tal atividade. As mulheres são usadas no comércio dos entorpecentes porque historicamente são menos abordadas pela polícia, facilitando o transporte da droga.¹⁴

Nas palavras de uma detenta entrevistada pela jornalista Nana Queiroz: “Ele era traficante, mas não besta. Dinheiro não é flagrante, droga é”. Assim, o marido deixava a esposa com a droga e ele manuseava o dinheiro para garantir que não iria preso sozinho.¹⁵

Grandes redes de tráfico internacional costumam aliciar mulheres em situação de vulnerabilidade para fazer o serviço mais arriscado em seu lugar. Assim, se pegadas, elas não dirão nada, por medo. Essas mulheres, pobres, pouco instruídas, doentes ou mães solteiras, também aceitam correr perigo por quantias mínimas.¹⁶

Apesar de o tráfico de drogas ser considerado um crime equiparado a hediondo, a conduta feminina não está ligada às atividades mais perigosas, quais sejam: a chefia do tráfico, o envolvimento com organizações criminosas etc. Essas ações ficam a cargo dos homens.

“A criminalidade feminina pode ser vista como atividade de “terceiro escalão”¹⁷. Não se enxerga a mulher como perigosa, visto que ela não comete

¹² DA SILVA, Maiara Cristian Moral. MASSULO, Fábio Amazonas. **Um estudo sobre o aumento da criminalidade feminina, no Brasil**. 62ª Reunião Anual da SBPC. Disponível em: <http://www.sbpcnet.org.br/livro/62ra/resumos/resumos/5247.htm> . Acesso em: 05 set. 2017.

¹³ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Record: 2017.

¹⁴ FRIAS, Andrea Simone. Mulheres de valor: Ressocialização de detentas brasileiras ante a ineficácia da prisão. **Visão Jurídica**. São Paulo, ed. 130. p. 64-66. Julho, 2017.

¹⁵ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Record: 2017.

¹⁶ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Record: 2017.

¹⁷ FRIAS, Andrea Simone. Mulheres de valor: Ressocialização de detentas brasileiras ante a ineficácia da prisão. **Visão Jurídica**. São Paulo, ed. 130. p. 64-66. Julho, 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

assassinatos e outros crimes que podem estar envolvidos com o tráfico. No entanto, passam boa parte de suas vidas na prisão por conta de sua pequena participação no crime. Por isso teme-se mais ainda a infiltração de organizações criminosas no sistema penitenciário brasileiro pelo fato destas fornecerem benefícios e regalias à pessoa que está presa. No entanto, entende-se que se não há tantas rebeliões nos presídios femininos, é porque não há mulheres no comando das facções.

No Seminário Tortura e Encarceramento em Massa, realizado pela Pastoral Carcerária em 2015, Soraia Mendes narra o depoimento de uma das mulheres que entrevistou em suas pesquisas:

Era uma jovem que sofria violência doméstica desde a infância, por parte do pai e do irmão, e se casou aos 14 anos com um homem que era envolvido com tráfico de drogas e também a agredia. Tiveram uma filha e, logo, ele começou a agredi-la também. Em determinado momento ele foi preso e ela relatou ter sentido um alívio momentâneo, mas depois percebeu que seu marido havia mandado comparsas vigiá-la. Pedia frequentemente que ela fosse visitá-lo, levando sempre algo de seu interesse – até que em um momento ela foi pega com maconha entrando no presídio.¹⁸

“A mulher ampliou nas últimas décadas, portanto, sua participação no espaço social, o que pode representar uma das razões para o aumento da criminalidade feminina”.¹⁹ Anteriormente, só os homens podiam ir além do ambiente doméstico, tendo, dessa forma, mais oportunidades para praticar crimes, enquanto as mulheres eram obrigadas a permanecer dentro de casa, ocasionando o baixo índice de criminalidade.

“A verdade incontestável é que o crime tem fácil penetração onde o estado se ausenta, principalmente onde as condições humanas são degradantes e violações de direitos fundamentais ocorrem”.²⁰

¹⁸ PONTE, Emmanuel. **Mãe, esposa, vagabunda**: o estigma das mulheres encarceradas apresentado no Seminário Tortura e Encarceramento em Massa. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 15 jul. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/mae-esposa-vagabunda-o-estigma-das-mulheres-encarceradas-apresentado-no-seminario-tortura-e-encarceramento-em-massa/> . Acesso em: 05 set. 2017.

¹⁹ BIANCHINI, Alice. **O crescente aumento do papel da mulher no universo criminal**. Jusbrasil. 2011. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814124/o-crescente-aumento-do-papel-da-mulher-no-universo-criminal> . Acesso em: 05 set. 2017.

²⁰ FRIAS, Andrea Simone. Mulheres de valor: Ressocialização de detentas brasileiras ante a ineficácia da prisão. **Visão Jurídica**. São Paulo, ed. 130. p. 64-66. Julho, 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

3 DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema penitenciário enfrenta grandes problemas que influenciam na sua completa ineficácia, como a superlotação, os agentes estatais que lidam com as detentas e ausência de cuidados com as mães e seus filhos dentro das prisões.²¹

Além da detenta ser discriminada pelo sexo e pelo estigma de criminosa, as necessidades básicas femininas tornam-se apenas caprichos em um sistema penitenciário essencialmente masculino. Como prova disso, tem-se que em 2008, no Rio Grande do Sul, itens como calcinhas, soutiens e absorventes não constavam na lista de pertences que os familiares podiam levar para os detentas.²²

Outro ponto é a necessidade de uma reanálise de quais consequências a pena de prisão irá acarretar para a sociedade. As condições degradantes nas alas, tanto masculina quanto feminina, não favorecem a ressocialização e podem causar males maiores para a sociedade.²³

Nas palavras da promotora de Justiça Andrea Simone Frias, “a prisão deveria existir para punir como forma de segregar uma pessoa da sociedade e, posteriormente, devolvê-la ressocializada”.²⁴

(...) o encarceramento das mulheres longe de suas famílias é um dos maiores causadores de rompimento de vínculos familiares. A perda do vínculo reforça as vulnerabilidades nas quais a família da presa se encontra. Sem a mãe exercendo algum tipo de trabalho remunerado, a família perde renda e muitas vezes não consegue se deslocar até o local do presídio para realizar visitas.²⁵

Encarcerar uma mulher pode significar encarcerar uma família. Se a mãe é presa, os filhos vão para abrigos ou permanecem com parentes, onde há o perigo de

²¹ MENDES, Soraia da Rosa et. al. Encarceramento de mulheres e a reprodução das relações sociais dos sexos: uma crítica ao sistema penal a partir da criminologia feminista. **Anais do I Congresso de Criminologia**. 2015. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/congresso-de-criminologia/assets/2015/8.pdf> . Acesso em: 03 set. 2017.

²² MENDES, Soraia da Rosa et. al. Encarceramento de mulheres e a reprodução das relações sociais dos sexos: uma crítica ao sistema penal a partir da criminologia feminista. **Anais do I Congresso de Criminologia**. 2015. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/congresso-de-criminologia/assets/2015/8.pdf> . Acesso em: 03 set. 2017.

²³ FRIAS, Andrea Simone. Mulheres de valor: Ressocialização de detentas brasileiras ante a ineficácia da prisão. **Visão Jurídica**. São Paulo, ed. 130. p. 64-66. Julho, 2017.

²⁴ FRIAS, Andrea Simone. Mulheres de valor: Ressocialização de detentas brasileiras ante a ineficácia da prisão. **Visão Jurídica**. São Paulo, ed. 130. p. 64-66. Julho, 2017.

²⁵ PONTE, Emmanuel. **Mãe, esposa, vagabunda**: o estigma das mulheres encarceradas apresentado no Seminário Tortura e Encarceramento em Massa. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 15 jul. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/mae-esposa-vagabunda-o-estigma-das-mulheres-encarceradas-apresentado-no-seminario-tortura-e-encarceramento-em-massa/> . Acesso em: 05 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

serem maltratados. Da mesma forma, se a mulher está grávida, o filho nascerá em um lugar degradante, com ausência de base familiar e social.²⁶

Fator determinante para a preservação da dignidade da mulher encarcerada é a saúde mental e física. As gestantes e lactantes não possuem o devido acompanhamento médico, e a ruptura dos laços afetivos com os filhos intensificam as dificuldades de reinserção da mulher na sociedade.²⁷

Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela.²⁸

O Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, Corregedor do Sistema Prisional da Comarca de Joinville e escritor, João Marcos Buch, afirma: “Acho que toda pessoa que prega “bandido bom é bandido morto” precisaria um dia pisar num lugar como aquele que eu pisava para ter noção do que é o óbito social”.²⁹

A diferença entre prender um homem e prender uma mulher está em que quando o homem é preso sua família continua sendo sua família, fazendo visitas quando possível e aguardando seu retorno em casa. Já quando a mulher é presa a regra é: perde o marido e a casa e seus filhos são distribuídos entre parentes e abrigos.³⁰

4 CONCLUSÃO

O Estado encontra-se desestruturado e sem condições de cumprir o que garante o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal pois pode-se notar com facilidade que a integridade física e moral dos presos, principalmente mulheres, não é protegida. Sem haver programas para recuperação social, após o cumprimento da pena, o ex-

²⁶ FRIAS, Andrea Simone. Mulheres de valor: Ressocialização de detentas brasileiras ante a ineficácia da prisão. **Visão Jurídica**. São Paulo, ed. 130. p. 64-66. Julho, 2017.

²⁷ MENDES, Soraia da Rosa et. al. Encarceramento de mulheres e a reprodução das relações sociais dos sexos: uma crítica ao sistema penal a partir da criminologia feminista. **Anais do I Congresso de Criminologia**. 2015. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/congresso-de-criminologia/assets/2015/8.pdf> . Acesso em: 03 set. 2017.

²⁸ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Record: 2017.

²⁹ BUCH, João Marcos. **Sistema Penitenciário Brasileiro: um inferno**. Justificando. 1 set. 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/01/sistema-penitenciario-brasileiro-um-inferno/> . Acesso em: 07 set. 2017.

³⁰ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Record: 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

detento passa pelo preconceito encontrado nas ruas, onde não encontra oportunidades para se reintegrar à sociedade.³¹

O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que o preso que é submetido a situações desumanas como as encontradas nos presídios brasileiros deve ser indenizado pelo Estado, como segue:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.³²

Contudo, existem os Centros de Ressocialização³³, onde os presos são tratados como reeducandos e proporcionam aos mesmos um tratamento mais organizado e humanizado. Como tratou-se neste artigo, as mulheres não levam uma vida digna dentro das penitenciárias brasileiras, e, portanto, uma possível ajuda para esse problema seria movê-las para esses lugares, pois estes prezam pelos Direitos Humanos.³⁴

Quanto às mães, seria plausível conceder a elas o regime de prisão domiciliar enquanto estiverem com filhos pequenos. É uma maneira de aliviar a superlotação dos presídios, sem falar que faria um bem enorme as crianças, pois poderiam ser criadas no ambiente domiciliar, com o contato do restante da família.³⁵

³¹ DA SILVA, Maiara Cristian Moral. MASSULO, Fábio Amazonas. **Um estudo sobre o aumento da criminalidade feminina, no Brasil**. 62ª Reunião Anual da SBPC. Disponível em: <http://www.sbpnet.org.br/livro/62ra/resumos/resumos/5247.htm> . Acesso em: 05 set. 2017.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Recurso Extraordinário n. 580252/MS. Relator: Moraes, Alexandre de. Publicado no DJ de 11-09-2017 p. 68. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623> . Acesso em: 04 out. 2017.

³³ Os Centros de ressocialização apresentam características que os diferenciam totalmente das demais unidades prisionais. Existentes em todo o país, procuram dar uma segunda chance a cidadãos que praticaram algum ato ilícito junto à sociedade. O modelo de Centro de Ressocialização tem sua inspiração em uma experiência que se iniciou em 1972 na cidade de São José dos Campos, SP. Tal experiência tornou-se exemplo para outras cidades em âmbito nacional e internacional. FAUSTINO, Eliana Ribeiro. PIRES, Sandra de Abreu. Os Centros de Ressocialização e o Processo de Trabalho do Assistente Social. Revista Emancipação. Ano 2007, p. 47-61. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/86/84>> . Acesso em: 24 out. 2017.

³⁴ RIBEIRO, Camila Cardoso et. al. Ressocialização de detentas: Direitos humanos X preconceito no contexto do CRF – Rio Claro. **Revista das Faculdades Integradas Claretianas**. Rio Claro, n. 6. Janeiro/dezembro de 2013.

³⁵ PONTE, Emmanuel. **Mãe, esposa, vagabunda**: o estigma das mulheres encarceradas apresentado no Seminário Tortura e Encarceramento em Massa. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 15 jul. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

“Obviamente que a mulher traficante não deve ser anistiada ou perdoada, mas é preciso oferecer os caminhos para que ela não seja seduzida pelo mundo do crime”.³⁶

Não existe uma receita a ser seguida para extinguir o problema das mulheres nas prisões, mas nem por isso elas devem ser deixadas de lado por todos. Órgãos competentes como o Ministério Público devem cobrar compromisso do Estado quanto às questões que estão em situação degradante. Além deles, a sociedade também deve fazer o seu papel, pois o detento faz parte da mesma.

Ainda existe preconceito quanto à essas pessoas, infelizmente. No entanto, algumas empresas já têm vínculos com penitenciárias, as quais fornecem vagas de emprego para detentos e ex-detentos.

A reinserção do ex-detento na sociedade tem como principal barreira o preconceito, principalmente na hora de se candidatar a uma vaga de emprego. Para tentar driblar isso, o grupo cultural AfroReggae, conhecido por seus projetos sociais, criou a Segunda Chance, uma agência de empregos administrada por ex-presidiários, que tem como objetivo colocar pessoas também ex-presidiárias no mercado de trabalho.³⁷

A fim de que se cumpra o objetivo de ressocialização, as ações competentes de cada pessoa – incluindo Estado e Poder Judiciário – devem ser cumpridas. Existem problemas no sistema carcerário brasileiro, principalmente no feminino, e não podem ser ignorados. “Portanto, não se pode jogar o problema para debaixo do tapete porque chegará uma hora, ou talvez já tenha chego, em que não será possível andar sobre o tapete”.³⁸

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **O crescente aumento do papel da mulher no universo criminal**. Jusbrasil. 2011. Disponível em:

Disponível em: <http://itc.org.br/mae-esposa-vagabunda-o-estigma-das-mulheres-encarceradas-apresentado-no-seminario-tortura-e-encarceramento-em-massa/> . Acesso em: 05 set. 2017.

³⁶ FRIAS, Andrea Simone. Mulheres de valor: Ressocialização de detentas brasileiras ante a ineficácia da prisão. **Visão Jurídica**. São Paulo, ed. 130. p. 64-66. Julho, 2017.

³⁷ Segunda Chance, conheça a agência de empregos feita por e para ex-presidiários. Redação Hypheness. Disponível em: <http://www.hypheness.com.br/2014/05/o-mercado-de-trabalho-vai-dar-uma-segunda-chance-para-ex-presidiarios/> . Acesso em: 07 set. 2017.

³⁸ FRIAS, Andrea Simone. Mulheres de valor: Ressocialização de detentas brasileiras ante a ineficácia da prisão. **Visão Jurídica**. São Paulo, ano 10, n. 130, p. 64-66. Julho, 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814124/o-crescente-aumento-do-papel-da-mulher-no-universo-criminal> . Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado. 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Recurso Extraordinário n. 580252/MS. Relator: Moraes, Alexandre de. Publicado no DJ de 11-09-2017 p. 68. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623> . Acesso em: 04 out. 2017.

BUCH, João Marcos. **Sistema Penitenciário Brasileiro**: um inferno. Justificando. 1 set. 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/01/sistema-penitenciario-brasileiro-um-inferno/> . Acesso em: 07 set. 2017.

DA SILVA, Maiara Cristian Moral. MASSULO, Fábio Amazonas. **Um estudo sobre o aumento da criminalidade feminina, no Brasil**. 62ª Reunião Anual da SBPC. Disponível em: <http://www.sbpnet.org.br/livro/62ra/resumos/resumos/5247.htm> . Acesso em: 05 set. 2017.

FAUSTINO, Eliana Ribeiro. PIRES, Sandra de Abreu. Os Centros de Ressocialização e o Processo de Trabalho do Assistente Social. Revista Emancipação. Ano 2007, p. 47-61. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/86/84> . Acesso em: 24 out. 2017.

FRIAS, Andrea Simone. Mulheres de valor: Ressocialização de detentas brasileiras ante a ineficácia da prisão. **Visão Jurídica**. São Paulo, ano 10, n. 130, p. 64-66. Julho, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa et. al. Encarceramento de mulheres e a reprodução das relações sociais dos sexos: uma crítica ao sistema penal a partir da criminologia feminista. **Anais do I Congresso de Criminologia**. 2015. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/congresso-de-criminologia/assets/2015/8.pdf> . Acesso em: 03 set. 2017.

MENDES, Soraia. Um novo grito de liberdade neste 8 de março: pelo indulto às mulheres encarceradas. Fevereiro, 2016. Disponível em: <https://professorasoraiaemendes.com/2016/02/20/um-novo-grito-de-liberdade-neste-08-de-marco-pelo-indulto-as-mulheres-encarceradas-justificando-2/> . Acesso em: 03 set. 2017.

PONTE, Emmanuel. **Mãe, esposa, vagabunda**: o estigma das mulheres encarceradas apresentado no Seminário Tortura e Encarceramento em Massa. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 15 jul. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/mae-esposa-vagabunda-o-estigma-das-mulheres-encarceradas->

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

apresentado-no-seminario-tortura-e-encarceramento-em-massa/ . Acesso em: 05 set. 2017.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 7ª ed. Rio de Janeiro, Record: 2017.

RIBEIRO, Camila Cardoso et. al. Ressocialização de detentas: Direitos humanos X preconceito no contexto do CRF – Rio Claro. **Revista das Faculdades Integradas Claretianas**. Rio Claro, n. 6. Janeiro/dezembro de 2013.

SANTIS, K. A. S. Ressocialização de presos. Responsabilidade do judiciário e da sociedade. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 314, 15 fev. 2010.